



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

APTE : HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA
APTE : MAURICIO MACHADO DOS SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA
RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais interpostas pela Defensoria Pública da União em favor dos acusados HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA (fls.148/156) e MAURÍCIO MACHADO DOS SANTOS (fls.162/173) contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara/SE (Estância) – fls.123/125v, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no Artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Consoante a denúncia, os acusados, no dia 29 de agosto de 2015, foram abordados, por policiais, na cidade de Itabaianinha, portando duas cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais).

A Defensoria Pública da União, em favor de ambos os acusados, pugna pela reforma da sentença condenatória, alegando:

I – impossibilidade de a condenação ter sido baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial;

II – ausência da consciência da falsidade das cédulas e do dolo de guardá-las.

Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância.

Contrarrazões pela acusação (fls.176/179).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

No Parecer de fls.182/187, a Exma. Sra. Procuradora Regional da República, SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA, opinou pelo provimento do recurso interposto pelos acusados com o fim de que os mesmos sejam absolvidos da acusação de prática de crime de moeda falsa (CP, Art. 289, § 1º), por insuficiência probatória – CPP, Art.386,VII.

É o que havia de relevante para relatar.

Ao Eminentíssimo Revisor, nos termos do Regimento Interno desta Corte.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

APTE : HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA
APTE : MAURICIO MACHADO DOS SANTOS
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA
RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

VOTO

Os apelantes HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA (fls.148/156) e MAURÍCIO MACHADO DOS SANTOS (fls.162/173) insurgem-se contra a sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara/SE (Estância) – fls.123/125v, que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condená-los pela prática do crime previsto no Artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

A Defensoria Pública da União, em favor de ambos os acusados, pugna pela reforma da sentença condenatória, alegando:

I – impossibilidade de a condenação ter sido baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial;

II – ausência da consciência da falsidade das cédulas e do dolo de guardá-las.

Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da insignificância.

Parecer ofertado pela PRR-5ª Região (fls.182/187), que opinou pela absolvição dos acusados, por insuficiência probatória – CPP, Art.386,VII.

Passo à análise.

O Artigo 289, § 1º, do Código Penal dispõe:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa”.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

O Bem Jurídico protegido pela norma é a fé pública, consistindo a conduta típica em falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda em curso no País. O Elemento subjetivo é o dolo – dolo genérico – vontade livre e consciente de falsificar a moeda. Deve ter o agente consciência da antijuridicidade do fato e da situação de perigo criada, não sendo exigível, na espécie, o dolo específico.

Nelson Hungria, *in comentários ao Código Penal, volume IX*, orienta que “como toda falsificação, a moeda falsa pressupõe a *imitatio veritatis* (não apenas a *imitatio veri*), mas não é necessária uma semelhança tal, que nem mesmo os técnicos ou pessoas experientes possam discernir entre moeda contrafeita ou alterada e a genuína inalterada: basta que possa enganar o *homo medius*, isto é, o homem de atenção, vigilância ou atilamento comum”.

Tratando-se de crime, cujo objeto jurídico (interesse jurídico protegido) tutelado é constituído pela fé pública na moeda como unidade de valor do meio circulante, que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em circulação, ou que se tenta pôr em circulação. Não há que se falar em “inexpressividade da lesão jurídica” ou em “mínima ofensividade da conduta do agente.

É certo que a jurisprudência, a depender das circunstâncias do caso concreto, reverencia a não aplicabilidade do princípio da insignificância em crimes de moeda falsa, uma vez que a fé pública, que é um bem intangível, corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PACIENTES DENUNCIADOS E CONDENADOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO QUE ACOLHE O RELATÓRIO E OS ARGUMENTOS LANÇADOS NO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: IDONEIDADE. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

SUPREMO TRIBUNAL: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Fundamentada a decisão que adota o parecer do Ministério Público Estadual como razão de decidir: o que se exige é que o arrazoado acolhido contenha argumentação pertinente e suficiente ao quanto posto em exame, o que, no caso, foi plenamente atendido. Precedentes. 2. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 3. Nas circunstâncias do caso, o fato é penalmente relevante, pois a moeda falsa apreendida, além de representar um valor cinqüenta vezes superior ao do precedente mencionado, seria suficiente para induzir a engano, o que configura a expressividade da lesão jurídica da ação do Paciente. 4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar - em crimes de moeda falsa - a fé pública, que é um bem intangível, que corresponde, exatamente, à confiança que a população deposita em sua moeda. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (STF, HC Nº 96080/DF, decisão unânime da 1ª Turma, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, j. 09.06.2009)

“HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1- Segundo iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, independentemente, da quantidade de notas ou do valor por elas ostentado.” (STJ, HC 149552/RS, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZE, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2012)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

Nessa esteira, desacolho o pedido alternativo da defesa de aplicação do princípio da insignificância e passo ao exame da alegação da impossibilidade de a condenação ter sido baseada exclusivamente em elementos colhidos no inquérito policial e de ausência da consciência da falsidade das cédulas e do dolo de guardá-las.

A imputação foi pela prática do crime previsto no Artigo 289, §1º, do Código Penal, em face de o acusados terem mantido sob sua guarda, de forma livre e consciente, duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) de moeda falsa.

A materialidade da falsidade das cédulas apreendidas é inconteste:

I - Auto de Apresentação e Apreensão das notas encontradas com os réus [fl. 10 do IPL 554/2015];

II - Registro de Ocorrência Policial de nº 048 [fls. 11/14 do IPL 554/2015], bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal [Laudo Documentoscópico] nº 408/2015-SETEC/SR/DPF/SE [fls. 20/24 do IPL 554/2015], que concluiu quanto à falsidade das duas cédulas apreendidas, bem como que a falsidade não ser grosseira (potencialidade para induzir o homem médio em erro).

Quanto à autoria delitiva, parece-me assistir razão aos argumentos da defesa no sentido de não existir por parte dos apelantes a consciência da falsidade das notas.

A despeito da certeza de que os réus foram abordados com as duas cédulas de R\$ 100,00 em sua posse, a convicção do Juiz sentenciante que embasou a condenação na modalidade “guardar” e conseqüente o dolo, foi arrimada na prova produzida na esfera policial, não se tendo uma certeza na persecução penal de que os réus tenham de forma livre e consciente concorrido para a ação “guardar moeda falsa” – moldurada no Artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Nesse ponto, a sentença apelada trouxe os seguintes fundamentos quanto à existência de provas suficientes para condenação e do dolo, que moveu os réus por suas vontades livres e conscientes de guardarem moeda falsa (fls.123/125verso):

“(…)Na esfera policial os réus informaram que as cédulas falsas (laudo de fls. 20/24 do IPL 554/2015) foram ganhas no jogo de cartas numa feira na cidade de Tomar do Geru. Aduzem que no retorno para Aracaju pararam para comprar cerveja



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

em Itabaianinha. Sobre estes depoimentos, alguns aspectos merecem ser destacados:

- os acusados, que moram em Aracaju, alegam que estavam em uma feira a mais de 135 km do local de sua residência, numa cidade que nunca estiveram antes. Não forneceram qualquer informação sobre as supostas pessoas que lhe repassaram as notas falsas (seriam "desconhecidos"), tampouco tiveram o mínimo cuidado de contar os valores "recebidos no jogo", situação não crível, já que a conferência de dinheiro recebido (um mero troco, por exemplo) é prática comum para toda e qualquer pessoa;

- no retorno para Aracaju os acusados deram carona a um desconhecido na cidade de Tomar do Geru rumo a outra cidade desconhecida por eles, Itabaianinha, distante cerca de 120 km da Capital. Mais uma situação completamente atípica e inverossímil; e,

- estranhamente ingressaram na cidade que nunca estiveram somente para comprar uma bebida (produto de baixo valor) com uma cédula de alto valor (R\$ 100,00). Poderiam ter optado por comprar a bebida em qualquer estabelecimento na BR 101 ou mesmo em Aracaju, mas preferiram ingressar na cidade de Itabaianinha.

De todas as observações acima, extrai-se que os acusados trouxeram alegações irreais acerca da aquisição das cédulas, certamente na tentativa de ocultar a identidade dos "desconhecidos" que supostamente as teriam repassado ou mesmo do terceiro que os acompanhou quando ingressaram na cidade de Itabaianinha. As circunstâncias de fato e o modus operandi adotado pelos acusados indicam a ciência inequívoca deles quanto à falsidade das cédulas, já que: (i) buscaram locais distantes (Tomar do Geru e Itabaianinha) da sua residência (Aracaju), em que nunca estiveram antes, para darem destinação às notas falsas, situação que dificultaria a sua identificação; e, (ii) ingressaram em Itabaianinha com o intuito de realizar pagamento de pequena monta (compra de cerveja) utilizando-se de notas falsas de maior valor pecuniário(...)"

Importante ressaltar que para a caracterização do crime de moeda falsa, previsto no Código Penal no seu artigo 289, § 1º, é imprescindível a existência do dolo, sem o qual não há crime, uma vez que no tipo penal objetivo não está prevista a modalidade culposa.

A instrução criminal não positivou o que fora produzido no inquérito policial, não elucidando de forma segura o agir doloso dos réus de guardarem moeda falsa, sobretudo porque, a despeito dos depoimentos colhidos no Inquérito Policial, a única testemunha arrolada pela acusação, um dos Policiais Militares que efetuaram a prisão dos réus (mídia de fls.109 e 129), não elucidou se os réus tinham a consciência da falsidade das notas, não se lembrando das circunstâncias do fato e se limitando a afirmar que efetuou a prisão após constatar a existência de notas falsas com o acusado.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

Nesse cenário, não se pode afirmar com certeza que, de fato, os réus soubessem da falsidade das duas cédulas falsas de R\$100,00, a despeito, é bem verdade, de suas narrativas iniciais de que as haviam recebidos em função de jogos de cartas, mas tal circunstância, por si só, não autoriza a ilação da certeza pelos réus da ciência da falsidade das notas que estavam em suas posses, ou mesmo o dolo

A condenação no processo penal exige um juízo de certeza baseado em prova firme produzida no processo, não se podendo pautar em presunções, nem mesmo com base em anterior condenação de um acusado ou baseada em provas somente deduzidas na esfera policial, que, no caso concreto, se lastreou no mero fato de as notas terem sido adquiridas em jogos de cartas, sem prova do dolo, o que constitui espécie de responsabilidade penal objetiva que não se coaduna com o sistema de garantias do direito penal.

Diante disso, considero que a sentença deve ser reformada na íntegra para absolver os réus por insuficiência de prova quanto à prática do crime de moeda falsa, na modalidade de guarda, aplicando na espécie o princípio do *in dubio pro reo*.

Nessa senda, merecem as seguintes transcrições do Parecer Ministerial de fls.182/187, que acolho e integro como razões de decidir o presente julgado, no sentido de que “a interpretação do magistrado a quo, de que houve dolo na conduta dos apelantes, não poderia ter sido feita exclusivamente com base em depoimentos colhidos no inquérito policial. Percebe-se que na própria instrução criminal não houve produção de prova juridicamente suficiente para atestar que os apelantes, de forma livre e consciente, concorreram para a conduta de guardar moeda falsa (art. 289, § 1º, CP)”.

Em situação assemelhada, já decidiu esta Corte Regional:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE DILIGÊNCIAS. LAUDO ASSINADO POR DOIS PERITOS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CP.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

MODALIDADE "GUARDA". DOLO INCERTO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelo MPF e pela defesa contra sentença que julgou parcialmente procedente a acusação, condenando o denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido), e absolvendo-o do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do CP (moeda falsa).

2. Após 'denúncia anônima', policiais se dirigiram até o bar do apelante e lá encontraram 90 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e 11 (onze) munições calibre 44 W.

3. Legalidade do procedimento instaurado em razão de 'denúncia anônima', pois instaurado o regular inquérito policial e adotadas as diligências necessárias a justificar a proposição da denúncia.

4. Laudo pericial assinado por dois peritos oficiais, portanto, em conformidade com o artigo 159 do Código de Processo Penal.

5. O crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e não exige, para sua configuração, qualquer lesão a bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. Precedente do STJ.

6. Quanto ao delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do CP (moeda falsa, na modalidade "guarda"), mostram-se insuficientes as provas dos autos para comprovar a ciência do acusado da existência das cédulas falsas em seu estabelecimento comercial. Ademais, ainda que se entendesse pelo ciência do réu, não restou configurado o dolo do agente, razão pela qual deve ser mantida a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

7. Apelações não providas.

(TRF-5ª REGIÃO, ACR13014/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA (CONVOCADO), Quarta Turma, JULGAMENTO: 01/12/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 03/12/2015 - Página 173)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

“PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE "GUARDAR". MATERIALIDADE COMPROVADA. FALTA DE PROVA DA AUTORIA. DOLO NÃO CONFIGURADO. DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. TESTEMUNHAS QUE NÃO RECONHECERAM O APELANTE COMO AUTOR DO DELITO. VALOR PROBANTE QUESTIONÁVEL. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ART. 386, VII, DO CPP. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação do MPF da sentença que absolveu o Réu, preso na posse de duas cédulas falsas quando acompanhava dois amigos com os quais fora assistir a um campeonato de MotoCross, da imputação da prática do delito tipificado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, argumentando que o Apelado, apesar de não ter sido reconhecido pelas testemunhas como o agente que repassou as notas falsas no comércio local, deve ser enquadrado do delito na modalidade "guardar", visto que estava na posse de duas cédulas falsas, com conhecimento da falsidade, a pretexto resguardá-las para os amigos que competiam no campeonato.

2. Materialidade delitiva que resulta comprovada, em face do laudo que testifica serem as cédulas periciadas, falsificações de boa qualidade do papel-moeda em curso no País. Para a configuração do delito de moeda falsa não é necessário que a falsificação seja perfeita. Basta que tenha a capacidade de induzir o homem médio a engano.

3. Para a configuração do crime de moeda falsa, na modalidade tanto na modalidade "guardar" quanto na de "introduzir na circulação", é necessária a efetiva existência do dolo. Réu que afirmou, nos interrogatórios policial e judicial, desconhecer a falsidade das notas que portava, afirmando que as guardava para os amigos que competiam nas provas de MotoCross, e negou ter repassado notas falsas no comércio local, não tendo sido



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

reconhecido pelas testemunhas como o responsável pelo repasse das cédulas falsas.

4. O fato de o Réu estar com os amigos e não ter outro dinheiro consigo além das duas notas falsas além das cédulas falsas não se traduz em dolo de conhecer a falsidade das cédulas. Não se consubstancia o elemento subjetivo do tipo o fato de pessoas de baixa renda estarem sem dinheiro. Entender em sentido contrário seria punir o Apelado apenas por ser pobre na forma da lei.

5. Ausência de prova capaz de demonstrar, cabalmente, o dolo na conduta do Apelado configurou mesmo o delito de guarda de moeda sabidamente contrafeita em circulação, não se perfectibilizando, ao meu sentir, o tipo penal insculpido no supracitado art. 289, parágrafo 1º, do CP.

6. Manutenção da absolvição da sentença, com base no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal - CPP. Apelação improvida.

(TRF5 - ACR9844/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 08/05/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 14/05/2014 - Página 130)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos recursos de apelação dos réus HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA (fls.148/156) e MAURÍCIO MACHADO DOS SANTOS (fls.162/173) para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a denúncia **para absolvê-los da imputação do crime de guarda de moeda falsa (CP, Art.289,§ 1º)**, com esteio no Artigo 386, VII, do CPP, ante a ausência de prova suficiente à condenação pela prática da infração descrita na denúncia oferecida nestes autos.

É como voto.

Recife, 25/01/2018

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

APTE : HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA

APTE : MAURICIO MACHADO DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DES. FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO

ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)

JUIZ FEDERAL RAFAEL SOARES SOUZA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (CP, ART. 289, § 1º). MODALIDADE “GUARDAR”. MATERIALIDADE INCONTESTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ARRIMADA NA PROVA PRODUZIDA EM SEDE POLICIAL. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO PROVIDA.

1-Sentença apelada que julgou procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar os apelantes pela prática do crime previsto no Artigo 289, § 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa.

2-Denúncia que imputa aos apelantes a prática de crime previsto no Artigo 289, §1º, do Código Penal, na modalidade “guardar” moeda falsa, em face de, após abordagem policial, terem sido encontradas na posse dos acusados duas cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais).

3-Inaplicabilidade, no caso concreto, do princípio da insignificância, em virtude da tutela do bem jurídico – Fé Pública – notadamente a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Precedentes: (STF, HC Nº 96080/DF, decisão unânime da 1ª Turma, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, j. 09.06.2009); (STJ, HC 149552/RS,



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZE, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2012).

4-Materialidade do crime comprovada:

4.1- Auto de Apresentação e Apreensão das notas encontradas com os réus [fl. 10 do IPL 554/2015).

4.2- Registro de Ocorrência Policial de nº 048 [fls. 11/14 do IPL 554/2015], bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal [Laudo Documentoscópico] nº 408/2015-SETEC/SR/DPF/SE [fls. 20/24 do IPL 554/2015], que concluiu quanto à falsidade das duas cédulas apreendidas, bem como que a falsidade não ser grosseira (potencialidade para induzir o homem médio em erro).

5-Ausência de comprovação do elemento subjetivo – dolo. A despeito da certeza de que os réus foram abordados com as duas cédulas falsas de R\$ 100,00 em sua posse, a convicção do Juiz sentenciante que embasou a condenação na modalidade “guardar” e conseqüente o dolo, foi arrimada na prova produzida na esfera policial, não se tendo uma certeza na persecução penal de que os réus tenham de forma livre e consciente concorrido para a ação “guardar moeda falsa” – moldurada no Artigo 289, § 1º, do Código Penal.

6-A instrução criminal não positivou o que fora produzido no inquérito policial, não elucidando de forma segura o agir doloso dos réus de guardarem moeda falsa, sobretudo porque, a despeito dos depoimentos colhidos no Inquérito Policial, a única testemunha arrolada pela acusação, um dos Policiais Militares que efetuaram a prisão dos réus (mídia de fls.109 e 129), não elucidou se os réus tinham a consciência da falsidade das notas, não se recordando das circunstâncias do fato e se limitando a afirmar que efetuou a prisão após constatar a existência de notas falsas com o acusado.

7-Não se pode afirmar com certeza que, de fato, os réus soubessem da falsidade das duas cédulas falsas de R\$100,00, a despeito, é bem verdade, de suas narrativas iniciais de que as haviam recebidos em função de jogos de cartas, mas tal circunstância, por si só, não autoriza a ilação da certeza pelos



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

ACR 14783-SE 0000096-82.2016.4.05.8502

réus da ciência da falsidade das notas que estavam em suas posses, ou mesmo o dolo.

8-A condenação no processo penal exige um juízo de certeza baseado em prova firme produzida no processo, não se podendo pautar em presunções, nem mesmo com base em anterior condenação de um acusado ou baseada em provas somente deduzidas na esfera policial, que, no caso concreto, se lastreou no mero fato de as notas terem sido adquiridas em jogos de cartas, sem prova do dolo, o que constitui espécie de responsabilidade penal objetiva que não se coaduna com o sistema de garantias do direito penal.

9- Acolhe-se o Parecer Ministerial para absolver os réus por insuficiência de prova quanto à prática do crime de moeda falsa, na modalidade de guarda, aplicando na espécie o princípio do *in dubio pro reo*.

10 – Reforma da sentença apelada. Absolvição.

11- Apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO** aos recursos de apelação dos réus HIURI DANILLIS MACEDO BATISTA (fls.148/156) e MAURÍCIO MACHADO DOS SANTOS (fls.162/173) para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a denúncia **para absolvê-los da imputação do crime de guarda de moeda falsa (CP, Art.289,§ 1º)**, com esteio no Artigo 386, VII, do CPP, ante a ausência de prova suficiente à condenação pela prática da infração descrita na denúncia oferecida nestes autos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 25/01/2018.

Des. Federal **EMILIANO ZAPATA LEITÃO**
Relator convocado